

**EMENDA N°**  
**(ao PL 1213/2024)**

Acrescente-se ao artigo 63 do Projeto de Lei nº 1.213, de 2024, os §§ 1º e 2º, com a seguinte redação:

“Art. 63.....

.....

§ 1º. A Polícia Penal Federal - PPF, órgão permanente de Estado, estruturado em carreira, essencial à segurança pública, subordinado e integrante da estrutura básica do Ministério da Justiça e Segurança Pública, exerce a gestão dos estabelecimentos penais federais e a atividade policial no âmbito da execução penal federal.

§ 2º. O cargo de Diretor-Geral da Polícia Penal Federal será preenchido preferencialmente por policial penal federal enquadrado na última classe da carreira.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda corrobora com o referido entendimento o fato das polícias penais federal, estaduais e do Distrito Federal, criadas pela Emenda Constitucional nº 104/2019, possuírem hierarquia normativa superior àquela que estabeleceu o Departamento Penitenciário Nacional (agora Senappen), qual seja, a Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal), infraconstitucional, e executora da Política Penitenciária Nacional e de apoio administrativo e financeiro do Conselho Nacional da Política Criminal e Penitenciária - CNPCP.

Considerando o Princípio Constitucional da Simetria (relação simétrica entre os institutos jurídicos da Constituição Federal e as Constituições dos Estados-Membros), bem como o texto da EC nº 104/2019, conclui-se que o Ministério da Justiça e Segurança Pública é o derradeiro órgão administrador do sistema penal federal, ao qual a Polícia Penal Federal possui relação de vinculação.

Dessa forma, propomos o acréscimo, no art. 63 do projeto, de dois parágrafos que trazem melhor direcionamento sobre estrutura, atribuições e funcionamento da instituição.

Certo de contar com os nobres pares, solicito o apoio deste plenário para a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões, 28 de maio de 2024.

**Senador Marcos Rogério  
(PL - RO)**

